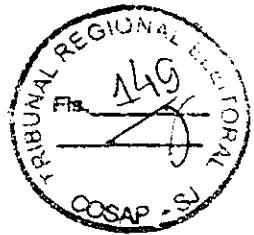




**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**



**ACÓRDÃO Nº 395 (publicado em Sessão)**

**PROCESSO RE Nº 49-57.2012.6.08.0012 - CLASSE 30ª - ALFREDO CHAVES - ES  
- (PROT Nº 990.002.474/2012)**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR.

**RECORRENTE:** Coligação "Juntos para Continuar".

**ADVOGADO:** Sandro Loureiro Costa e Outros.

**RECORRIDO:** Simão Lopes dos Santos.

**ADVOGADO:** Geraldo Bayer.

**RELATOR: JUIZ DE DIREITO JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA.**

**EMENTA:**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SUPLENTE DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. SENTENÇA MANTIDA EIS QUE NÃO AFRONTADO O ARTIGO 1º, II, "G", IV, "A", e VII, "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.**

O exercício de função de direção, administração ou representação de Sindicato de Trabalhadores Rurais demanda a desincompatibilização para concorrer ao cargo de Vereador, no prazo de 6 (seis) meses.

O recorrido integra a diretoria sindical na condição de suplente, não havendo qualquer prova cabal de que o mesmo tenha de fato exercido a função respectiva desde a designação para a suplência.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos etc.

**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 20 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

JUIZ DE DIREITO JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

SESSÃO ORDINÁRIA

20-08-2012

PROCESSO N° 49-57.2012.6.08.0012 – CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA  
(RELATOR):-  
(Lido. Em anexo).

\*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA  
(RELATOR):-  
(Lido. Em anexo).

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;  
O Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues;  
O Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues;  
A Srª Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;  
O Sr. Juiz Federal Ricardos Almagro Vitoriano Cunha.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricardos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\dsl



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Recurso Eleitoral nº.49-57.2012.6.08.0012 – Classe 30 – 12ª Zona Eleitoral

Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS PRA CONTINUAR”

Recorrido : SIMÃO LOPES DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trato de **recurso eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS PRA CONTINUAR”** contra a r. sentença proferida pelo culto MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Dr. Fernando Fraguas Esteves, que, desacolhendo a impugnação ofertada pela Coligação\recorrente, em razão da não comprovação da desincompatibilização da função de dirigente sindical ocupada pelo pretenso candidato **SIMÃO LOPES DOS SANTOS**, deferiu\o registro de candidatura do Recorrido para concorrer ao cargo de vereador no Município de Alfredo Chaves – ES, nas Eleições de 2.012.

Alega a Recorrente, que merece reforma o deferimento do registro, considerando que o Requerido tem restrição legal para ter seu registro de candidatura deferido pelo Juízo Eleitoral, por infringir a LC 64\90, pelo fato do mesmo ocupar cargo no Sindical dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves\ES, sendo portanto dirigente sindical e diretor suplente, conforme documentação apresentada aos autos. Ao final, requer ofício ao Sindicato mencionado para o envio de documentação comprobatória.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

**Recurso Eleitoral nº.49-57.2012.6.08.0012 – Classe 30 – 12ª Zona Eleitoral**

**Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS PRA CONTINUAR”**

**Recorrido : SIMÃO LOPES DOS SANTOS**

O Recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 131\137.

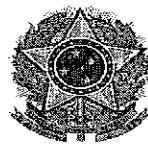
O Ministério Público Estadual, em exercício na 12ª Zona Eleitoral, opina pela manutenção da sentença.

No mesmo sentido é a manifestação do desprovimento do recurso por parte da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Em mesa para julgamento.

Vitória/ES, 20 de agosto de 2012.

**JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA  
MAGISTRADO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Recurso Eleitoral nº.49-57.2012.6.08.0012 – Classe 30 – 12ª Zona Eleitoral

Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS PRA CONTINUAR”

Recorrido : SIMÃO LOPES DOS SANTOS

**V O T O**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Eminentess Pares,

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário se faz consignar que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade do recurso, os seja, os pressupostos intrínsecos: cabimento, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato extintivo. Os pressupostos extrínsecos também estão presentes, isto é, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo e o preparo.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

**M É R I T O**

Trato de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “**JUNTOS PRA CONTINUAR**” contra a r. sentença proferida pelo culto MM.

Juiz Eleitoral d 12ª Zona Eleitoral, Dr. Fernando Fraguas Esteves, que,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

**Recurso Eleitoral nº.49-57.2012.6.08.0012 – Classe 30 – 12ª Zona Eleitoral**

**Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS PRA CONTINUAR”**

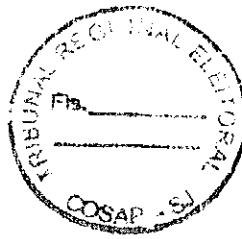
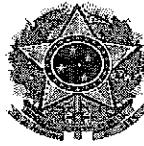
**Recorrido : SIMÃO LOPES DOS SANTOS**

desacolhendo a impugnação ofertada pela Coligação\recorrente, em razão de não comprovação da desincompatibilização da função de dirigente sindical ocupada pelo pretenso candidato, deferiu o registro de candidatura do Recorrido para concorrer ao cargo de vereador no Município de Alfredo Chaves – ES, nas Eleições de 2.012.

Na fundamentada sentença proferida às fls. 110\113, o culto Magistrado da 12ª Zona Eleitoral, dentro da melhor doutrina e jurisprudência do caso, ressaltou que o documento de fl. 77, é cristalino ao afirmar que o Recorrido é mero suplente de diretoria e nunca exerceu qualquer múnus ou representação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves, ES.

O documento de fl. 77 mencionado e que da sustento a r. sentença, trata-se de um ofício encaminhado ao Magistrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves, subscrito pelo Presidente, Sr. Paulo Orlandi, noticiando que o recorrido Simão Lopes dos Santos, ocupa a função de suplente da diretoria, ressaltando que desde o inicio do mandado não houve alteração na sua função de suplente.

O Parquet Eleitoral, em exercício na zona eleitoral, em suas razões de recurso, à fl. 140, comunga do mesmo pensamento do MM. Juiz Eleitoral, registrando, verbis:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

**Recurso Eleitoral nº.49-57.2012.6.08.0012 – Classe 30 – 12ª Zona Eleitoral**

**Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS PRA CONTINUAR”**

**Recorrido : SIMÃO LOPES DOS SANTOS**

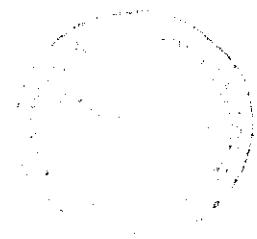
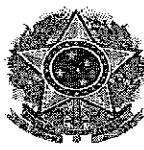
**“ De acordo com a documentação acostada, o recorrido , apesar de ocupar o cargo de suplente de diretoria, não ocupou efetivamente cargo ou função de direção no período de quatro meses anteriores ao pleito, ou mesmo anteriormente desde a sua posse.**

**A prova em contrário não foi produzida pelo recorrente nos autos, não bastando a mera alegação.”**

A dourada Procuradoria Regional Eleitoral, também entendeu que o Recorrido não feriu o art. 1º, II, “g”, IV, “a” e VII, “b”, da Lei Complementar nº 64\90, inclusive, destacando o seguinte:

**“ Assim, o exercício de função de direção, administração ou representação de Sindicato de Trabalhadores Rurais demanda a desincompatibilização para concorrer ao cargo de Vereador, no prazo de 6 (seis) meses.**

**Ocorre que, como demonstrado nos autos, o recorrido integra a Diretoria Sindical na condição de suplente, não havendo qualquer prova de que tenha de fato exercido a função respectiva desde a designação para a suplência”.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

**Recurso Eleitoral nº.49-57.2012.6.08.0012 – Classe 30 – 12ª Zona Eleitoral**

**Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS PRA CONTINUAR”**

**Recorrido : SIMÃO LOPES DOS SANTOS**

Pelo que ficou apurado nos autos, não vejo fundamentos precisos para alterar a bem lançada sentença, pois ficou comprovado de forma cristalina que Simão Lopes dos Santos, é suplente e não exerceu qualquer múnus ou representação do sindicato noticiado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO por preenchidos os requisitos, porém NEGO PROVIMENTO, mantendo o cabal entendimento adotado pelo culto magistrado, Dr. Fernando Fraguas Esteves, MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Vitória/ES, 20 de agosto de 2012.

**JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA  
MAGISTRADO**